

**Dispõe sobre a criação das Funções Comissionadas do FNDE - FCFNDE; cria, no âmbito do Poder Executivo Federal, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a serem alocados no Ministério da Educação, no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES; altera o Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, são criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do FNDE - FCFNDE, de exercício privativo por servidores ativos em exercício no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos níveis e quantitativos previstos no Anexo I.**

**§ 1º As FCFNDE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento na administração do FNDE.**

**§ 2º O servidor investido em FCFNDE perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.**

**§ 3º Os valores da retribuição recebida pela ocupação de FCFNDE não se incorporam à remuneração do servidor e não integram os proventos de aposentadoria e pensão.**

**Art. 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre a distribuição das FCFNDE na estrutura organizacional do FNDE.**

**Art. 3º O FNDE implantará, com o auxílio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, programa de profissionalização dos servidores designados para as FCFNDE, que deverá conter:**

**I - definição de requisitos mínimos do perfil profissional esperado dos ocupantes de FCFNDE; e**

**II - programa de desenvolvimento gerencial.**

**Art. 4º As FCFNDE equivalem, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis correspondentes.**

**Art. 5º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a serem alocados nos seguintes órgãos e entidades:**

**I - no Ministério da Educação:**

- a) 7 (sete) DAS-4;**
- b) 10 (dez) DAS-3;**
- c) 7 (sete) DAS-2; e**
- d) 5 (cinco) DAS-1;**

**II - no FNDE:**

- a) 1 (um) DAS-5;**
- b) 6 (seis) DAS-4; e**

**III - na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES:**

- a) 1 (um) DAS 5;**
- b) 1 (um) DAS-4;**
- c) 2 (dois) DAS-3; e**

**d) 2 (dois) DAS-2.**

**Art. 6º O Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescido da tabela i, na forma do Anexo II desta Lei.**

**Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2011.**

**ANEXO I**  
**QUADRO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO FNDE - FCFNDE**

<b>FUNÇÃO</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
<b>FCFNDE-3</b>	<b>21</b>
<b>FCFNDE-2</b>	<b>34</b>
<b>FCFNDE-1</b>	<b>16</b>

**ANEXO II**  
**(Anexo II da Lei nº 11.526, de 2007)**

**“i) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO FNDE – FCFNDE**

<b>FUNÇÃO</b>	<b>VALOR UNITÁRIO (R\$)</b>
<b>FCFNDE-3</b>	<b>2.425,24</b>
<b>FCFNDE-2</b>	<b>1.616,82</b>
<b>FCFNDE-1</b>	<b>1.269,44</b>

”